



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS**  
**"TERRA DO PADRE VICTOR"**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER Nº 1662/procuradoria**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DE AR-CONDICIONADO.**

**INTRÓITO:**

Em virtude de solicitação da Assistente Legislativa II, vem ao exame desta Procuradoria o processo administrativo para contratação empresa especializada na execução de PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar-Condicionado com nova proposta comercial e pedido de esclarecimentos.

Em síntese é o relatório.

**PARECER:**

Inicialmente manifestamos nossa ciência na apresentação da proposta comercial da empresa Mercês Climatização, ressaltando que para realizar a efetiva contratação desta, ou qualquer outra empresa, as cláusulas contratuais elaboradas pela Câmara Municipal de Três Pontas/MG deverão prevalecer, independentemente de quaisquer outras informações diversas que surgirem nas propostas comerciais como prazo de execução mais extenso, definição de índice, prazos de pagamento e emissão de nota fiscal, dentre outros.

No tocante aos questionamentos da empresa Alcântara Climatização sobre a habilitação técnica, passamos a analisar cada um dos pontos.

O primeiro questionamento se refere a cláusula 12.2 do termo de referência que estabelece a exigência de comprovação de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou Regional, na data da entrega da proposta, através de apresentação do Registro junto ao respectivo Órgão e respectiva quitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS**  
**"TERRA DO PADRE VICTOR"**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

A empresa Alcântara Climatização questionou se a comprovação de registro no CREA/MG irá cumprir a mencionada exigência para participar do presente procedimento de Compra Direta.

Conforme análise da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, em seu art. 12, inciso I (em anexo), fica estabelecida a competência do Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica desempenhar atividades referentes a processos de sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

Sendo assim, opinamos pelo deferimento do presente requerimento no sentido de autorizar a participação de empresa que tenha como responsável técnico profissional com registro do CREA, atendidos os ditames do art. 12, inciso I da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

O segundo questionamento se refere a cláusula 12.1, no qual exige da empresa a ser contratada pela Câmara Municipal apresentar declaração do fabricante Elgin demonstrando que é cadastrada e habilitada para representação no fornecimento de bens e serviços.

Foi exaustivamente demonstrada pela Requerente que a mencionada exigência está restringindo a competitividade entre os interessados a participar do procedimento de Compra Direta.

Esta Procuradoria Legislativa entende mais uma vez que assiste razão à Empresa Alcântara Climatização, sendo que a referida exigência da declaração da fabricante Elgin deve ser retirada, entretanto mantendo-se a obrigatoriedade em realizar todos os serviços de suporte técnico e reposição dos materiais necessários para o bom funcionamento dos ares-condicionados da Câmara Municipal de Três Pontas/MG.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS**  
**"TERRA DO PADRE VICTOR"**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

*Ex positis*, opina a Procuradoria Legislativa pelo deferimento das solicitações da Empresa Alcântara Climatização, sendo necessário realizar as devidas alterações no termo de referência do presente processo, bem como dar a devida publicidade.

Sala da Procuradoria Legislativa, 09 de maio de 2024.



**Guilherme Ribeiro de Oliveira**  
**Procurador Legislativo**